SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003493-94.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Paulo Sergio de Souza Pereira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A propôs a presente ação contra o réu Paulo Sergio de Souza Pereira, requerendo a busca e apreensão do veículo descrito às folhas 02, por falta de pagamento do financiamento.

Deferida a liminar (folhas 40), o veículo foi apreendido (folhas 76).

O réu, em manifestação de folhas 59/61, requereu a purgação da mora e efetuou o depósito das parcelas vencidas.

Em contestação de folhas 65/68, o réu alega que, em virtude de inúmeros problemas financeiros, viu-se compelido a interromper o pagamento das prestações ajustadas a partir da parcela de nº 37, de um total de 48. Requer a reconsideração da liminar e a restituição do veículo.

Réplica de folhas 78/82.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, sendo impertinente a dilação probatória.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se.

O contrato de financiamento de folhas 16/19, a notificação extrajudicial de folhas 21/22 e a própria confissão do réu quanto ao inadimplemento, implicam na busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto 911/69 e a procedência do pedido.

O réu alegou que purgou a mora com o pagamento das parcelas vencidas. Todavia, esse entendimento não pode ser aceito, tendo em vista o que restou decidido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

REsp 1418593 / MS RECURSO ESPECIAL 2013/0381036-4 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 14/05/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 27/05/2014 RSTJ vol. 235 p. 225 Ementa ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA RESERVADA À FASE EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO QUE DEVE COMPREENDER A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NA FASE JUDICIAL PARA A MANUTENÇÃO DO CONTRATO. ART. 3.°, § 2.°, DEC.-LEI N.° 911/69 COM ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI N.° 10.931/04. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA PELO EGR. STJ. O Decreto-lei n.° 911/69, com as alterações da Lei n.° 10.931/04, não suprimiu a possibilidade de purgação da mora, apenas a restringiu à fase extrajudicial, ou seja, antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, logo após o devedor ser notificado extrajudicialmente ou por meio de protesto do título (art. 2.°, § 2.°). Diante do julgamento de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva pelo

Egr. STJ, a manutenção do contrato de alienação fiduciária na fase judicial exige o depósito da integralidade da dívida, nele incluídas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas dos encargos contratuais. Recurso provido (Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/07/2015; Data de registro: 08/07/2015)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. REVELIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. LIMITAÇÃO ÀS QUESTÕES DE DIREITO. DÉBITO INCONTROVERSO. PURGAÇÃO DA MORA NÃO EFETUADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ABUSIVIDADES DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AÇÃO DE NATUREZA REIPERSECUTÓRIA, MOSTRANDO-SE INVIÁVEL DEFESA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM SUPOSTA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS AJUSTADAS PELAS PARTES. A MORA DEVE SER PURGADA PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 05 DIAS, APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. QUESTÃO DEFINIDA PELO E. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido (Relator(a): Cristina Zucchi; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/07/2015; Data de registro: 08/07/2015).

Por outro lado, não há que se falar em aplicação da teoria do adimplemento substancial, posto que, quando foi constituído em mora, o réu havia adimplido somente 75% das parcelas do financiamento, ou seja, 36 parcelas de um total de 48 parcelas.

Nesse sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. PLEITO DE REVOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A comprovação da mora, que se reputa suficientemente demonstrada pelo protesto, autoriza a propositura da ação de busca e apreensão. Não sendo encontrada a devedora na comarca, a sua intimação prévia há de ser feita por edital (art. 883, par. único, inciso I, do CPC). Formalmente perfeito o protesto, não há motivo para recusar a sua eficácia. 2. Ademais, não há justificativa para cogitar de adimplemento substancial, pois o montante pago, equivalente a 76% da dívida, não é suficiente para caracterizá-lo (Relator(a): Antonio Rigolin; Comarca: Jaguariúna; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/07/2015; Data de registro: 08/07/2015)

Dessa maneira, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar. Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação da presente, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA